



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
62ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Natal

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 550, Tirol – CEP 59020-500 – fone/fax: (84)3232-7180

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL-RN.

Ação Civil Pública n. 0007097-07.2009.8.20.0001 (001.09.007097-7)

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Réu: Município de Natal/RN.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do seu representante em exercício na 62ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. arts. 461, 475-I, § 1º, e 475-O, *caput* e § 3º, e 273, §3º todos do CPC, requerer a presente **EXECUÇÃO DA DECISÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA**, de acordo com as razões que passa a expor:

Em 11 de março de 2009, o *Parquet* estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, voltada a compelir o Município de Natal/RN a implementar medidas necessárias ao aprimoramento do controle da dengue nesta capital.

Após recurso de apelação provido pelo Tribunal de Justiça do RN, o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Ministério Público, em 22 de novembro de 2010, determinando:

“ao Município de Natal que garanta, com qualidade, a realização de, no mínimo seis ciclos de visitas aos imóveis da capital, a contar somente do próximo ano (2011), ante a impossibilidade de se concretizar no corrente ano, devendo ainda cada ciclo ser fechado a

cada dois meses, bem como garanta, ininterruptamente, a completude das escalas 24 horas dos Pronto-Atendimentos de Pajuçara, Rocas, Cidade Satélite, Cidade da Esperança e Sandra Celeste, disponibilizando os profissionais e insumos necessários a realizar o atendimento contínuo à população, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do conhecimento da presente decisão”.

I - DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR

Nada obstante o ajuizamento de ação civil pública pelo *Parquet* no tocante à concretização de melhoria das ações de combate à dengue na capital, este Órgão Ministerial instaurou o Inquérito Civil n. 024/2009 para acompanhar ações da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde acerca do tema.

A partir do acompanhamento realizado no inquérito civil referido, pode-se afirmar, com segurança, que está havendo o descumprimento da primeira parte da decisão acima transcrita. Senão vejamos.

A decisão determina que o Município de Natal garanta, com qualidade, o cumprimento de no mínimo seis ciclos de visitas aos imóveis no trabalho de campo realizado pelos agentes de endemias na capital, sendo que cada ciclo deverá ser fechado a cada dois meses.

Pois bem, em reunião ocorrida na data de 21 de março de 2011, no auditório da Secretaria Municipal de Saúde (ata em anexo), foi informado que o Município de Natal não conseguiu ainda fechar o primeiro ciclo de visitas aos imóveis no corrente ano. Segundo informado na reunião pela Coordenação do Programa de Combate à Dengue, “foi tentada uma mudança no trabalho de campo, com o objetivo de tentar a realização de seis ciclos ao ano (uma visita bimensal) pelo menos nos dez bairros que apresentam muito elevado risco de vulnerabilidade”. Mas já se observou que não será possível realizar seis ciclos de visita nem nestas áreas. Além disso, foi explicado pela Coordenação do Programa que “o primeiro ciclo de visitas em 2011 será finalizado aproximadamente entre os dias 8 e 10 de abril do corrente ano”.

Ora, Excelência, esta informação é gravíssima, principalmente quando se associa a ela a situação do número de casos que agora se relatará.

Segundo o último Boletim Epidemiológico da SMS (cópia anexa), que abrange os

dados até a semana epidemiológica n. 08 (20/02/2011 a 26/02/2011), “o ano de 2011 já se inicia com incidência acima da média esperada para o período. No gráfico 04, observa-se que o distrito de maior incidência é o distrito Leste. O número de casos de dengue até a 8ª semana do ano de 2011 é de 551 casos. Em 2010, até a semana 08, havia sido registrados 148 casos. Registra-se assim, um aumento de 272,29% dos casos em 2011 em relação ao mesmo período em 2010”.

Além disso, ainda na reunião ocorrida na Secretaria Municipal de Saúde de Natal no dia 21 de março de 2011, foi dito que:

“todas as incidências deste ano são superiores às do ano passado, mas ainda inferiores ao ano de 2008.

O último LIRAA indicou risco médio (2%). O mesmo período do ano passado indicou o risco de 1,6% no LIRAA no mesmo período, o que indica crescimento da população vetorial.

[...]

Quase toda a cidade está em situação de alerta quanto à dengue. Toda a cidade está em médio risco, significando risco de epidemia”

Assim, claro está que o Município de Natal, através do Secretário Municipal de Saúde, não está cumprindo a decisão judicial proferida por Vossa Excelência e, além disso, os números de casos notificados de dengue apenas se agravam com o passar dos dias, com relação a 2010.

Com essas informações, nota-se que ainda não houve cumprimento da antecipação de tutela deferida no tocante à realização dos ciclos de visita aos imóveis.

Acrescente-se, ainda, que mesmo não cumprindo a determinação de realizar um ciclo a cada dois meses, o Município de Natal, através da Secretaria Municipal de Saúde, insiste em não exigir o cumprimento das 40 horas semanais de carga horária dos agentes de endemias.

Recentemente foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 120/2010, que criou e implantou o PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, a qual incluiu os agente comunitários de saúde (que engloba a categoria dos agentes comunitários de saúde e os agentes de controle de endemias), estipulando novo padrão remuneratório variável entre R\$ 900,00 (novecentos reais) a 1.265,83 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), cuja gradação se dá em níveis e classes. A mesma Lei, em seu artigo 21, ao dispor sobre a jornada de trabalho, afirma que a carga horária semanal de trabalho dos servidores da área de saúde é de 40 (quarenta) horas, e, para os servidores cuja carga horária

seja inferior a esta, receberão vencimentos proporcionais.

Todavia, não se mostra adequado ao interesse público o cumprimento de horário dos agentes de endemias em carga horária inferior a 40 horas semanais.

Neste sentido, a Nota Técnica n. 82 do Ministério da Saúde (cópia anexa) dispõe contrariamente à adoção de horário corrido de seis horas para o trabalho de agentes de controle da dengue, como vem sendo feito no Município de Natal:

“4. Têm se verificado que alguns municípios têm instituído o “horário corrido de trabalho” das 07h00 às 13h00, o que tem prejudicado a qualidade e o rendimento das inspeções, uma vez que o início das atividades às 07h00 e o horário de almoço normalmente das 11h00 às 13h00 são sérios inconvenientes, reduzindo o horário efetivo de inspeção nos domicílios para pouco mais de 03 (três) horas diárias”.

No mesmo sentido, o Relatório de Supervisão das Atividades do Programa de Controle de Dengue no Município de Natal - RN (documento anexo), ao proceder à análise da situação atual no Município de Natal, registra:

“Atualmente, as atividades do programa possui [sic] horário de funcionamento das 7:00 às 13:00 horas, sendo esse um grande problema para a realização das ações do programa, pois com oito horas de trabalho e um serviço de campo bem feito, poder-se-ia reduzir os índices de pendência (IP), que no ano de 2010 apresentou média de 18,77%; como também o rendimento de imóveis por agente ficou abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde (média de 17,31).

A redução da jornada de trabalho para seis horas corridas vem contribuindo, ainda, para o desperdício de mão de obra dos servidores”.

Ao final do relatório, a SESAP aponta como uma das recomendações “Cumprir para o ano de 2011 a meta de seis ciclos de trabalho/ano”.

Note-se, porém, que não há como cumprir a decisão judicial ou pelo menos chegar mais próximo disto, enquanto não houver o cumprimento da carga horária dos agentes de endemias de 40 horas semanais, em dois turnos diários, e não com a utilização do horário corrido de seis horas, como vem sendo feito.

Neste aspecto, cumpre registrar que o Ministério Público já enviou várias recomendações ao Secretário Municipal de Saúde (cópias em anexo), para que seja retomada a jornada de 08 horas diárias dos agentes de endemias, em dois turnos, mas até o presente momento não houve cumprimento desta medida, razão pela qual, inclusive, as Promotorias do Patrimônio Público já ingressaram com ação de improbidade administrativa para responsabilização do atual gestor, o Secretário Thiago Barbosa Trindade.

De todo o exposto, resta configurado que a Municipalidade não só descumpre, como também parece desconhecer que existe uma decisão judicial que impõe, obriga, devendo dirigir sua conduta para cumprir o disposto naquela, esquecendo-se que o prazo estabelecido na referida decisão para o cumprimento do primeiro ciclo expirou em 28.02.2011 (um ciclo de visitas a cada dois meses), conforme se infere das informações processuais constantes da decisão interlocutória disponível no SAJ.

Por todos os elementos ora colacionados ao presente pedido de execução, é clarividente a necessidade de determinação do cumprimento da carga horária de 40 horas semanais aos agentes de endemias, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de se garantir o cumprimento da liminar deferida por este ínclito Juízo.

II - DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVISÓRIO

Nas ações mandamentais, a execução deve ocorrer de imediato à prolação da decisão interlocutória concessiva do pleito antecipatório, utilizando-se da mesma relação processual, como resposta jurisdicional à pretensão exposta na inicial¹.

Nesse sentido, o art. 461, caput, do CPC é claro ao determinar que, *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”*.

Desse modo, a decisão interlocutória impõe à Municipalidade uma obrigação de resultado, que somente se satisfaz quando o devedor atinge seu objeto final, de acordo com as responsabilidades do sujeito passivo, não se importando com a culpa decorrente de eventuais

¹ O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que “nas decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei nº 10.444/02, passaram a ter execução imediata e de ofício”, verificando-se “a dispensa do processo de execução como processo autônomo” (STJ-2ª Turma, Resp 692.323, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05, DJU 30.05.05, p. 319).

desvios de certa conduta ou omissão de determinada precaução².

Portanto, havendo ordem judicial determinando obrigação de resultado e não ocorrendo seu cumprimento integral no prazo estipulado, configura-se a responsabilidade do devedor, cuja responsabilização processual é objetiva, bastando o mero inadimplemento por omissão do sujeito passivo.

Com isso, imperioso se faz, nos termos dos arts. 273, § 3^o³, e 475-O, *caput*, ambos do CPC, a autuação em apartado de procedimento executivo provisório, a fim de viabilizar o imediato cumprimento do *decisum* pela via executiva, visto que há urgência em se obter o cumprimento de um ciclo de visitas aos imóveis a cada dois meses, melhorando o trabalho de campo e determinando, para tanto, o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, sendo 08 horas diárias em dois turnos, vedada a utilização do horário corrido, face à natureza da ação de controle vetorial.

III - DO PEDIDO

1. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja recebida a presente petição, mediante autuação em apartado, a fim de viabilizar a execução provisória do *decisum*, nos termos dos arts. 273, §3 e 475-O, *caput* e § 3^o, ambos do CPC;

b) sejam determinadas medidas à Municipalidade, por meio do Secretário Municipal de Saúde e da Prefeita, com endereço profissional na Rua Fabrício Pedroza, n. 915, 4^o andar, salas 460/461, Petrópolis, Natal-RN, mediante intimação pessoal, que assegurem o cumprimento da decisão, em especial determinação para que seja exigido o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais dos agentes de endemias (08 horas diárias em dois turnos), conforme preconiza a Nota Técnica n. 82/2005 do Ministério da Saúde e o artigo 21 da Lei Complementar Municipal n. 120/2010, a fim de garantir, com qualidade, a realização de, no mínimo seis ciclos de visitas aos imóveis da capital, a contar de 2011, devendo ser cada ciclo fechado a cada dois meses, nos termos dos arts. 273, § 3^o e 461, § 5^o, do CPC⁴.

² PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. II, p. 48.

³ “§ 3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A.” [\(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\). Doutrina e Jurisprudência pacíficas entendem que com a revogação do art. 588, que versava sobre execução provisória, e a inclusão do art. 475-O pela Lei 11.232/05 para tratar do tema, sem a correção do art. 273, §3º pelo legislador, será utilizado o 475-O para a execução provisória das decisões antecipatórias de tutela.](#)

⁴ CPC, art. 461. (omitido). § 5^o. “Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além da

c) seja intimado Secretário Municipal de Saúde, Dr. THIAGO BARBOSA TRINDADE, com endereço profissional na Rua Fabrício Pedrosa, 915, Ed. Novotel Ladeira do Sol, 4º andar, salas 460/461, Petrópolis, nesta capital, para cumprimento imediato da obrigação de fazer, sob pena de responsabilidade pela omissão;

d) objetivando dar efetividade à decisão, que seja fixada multa diária para cada dia de descumprimento do comando judicial, na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pessoalmente ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde e a qualquer outro servidor ou agente (inclusive integrantes de entidades sindicais) que injustificadamente deixem de cumprir alguma das medidas determinadas (base no artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública e artigos 14, V, parágrafo único, e 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil);

Por fim, o Órgão Ministerial solicita apreciação do presente requerimento com **urgência**, dada as conseqüências nefastas para a saúde dos munícipes de Natal, que estão presenciando um trabalho de campo de visita aos imóveis de pouca efetividade na capital, sem o cumprimento dos ciclos de visitas de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, e com a constatação de crescimento da população do vetor *Aedes Aegypti* na capital, bem como aumento do número de casos comparados ao ano de 2010. Destaca-se que a matéria tratada diz respeito à saúde, um direito fundamental da pessoa humana e um dever impostergável do Estado, segundo preconiza a nossa Carta Magna em seus artigos 5º e 196, respectivamente.

Requer-se, ainda, a juntada de cópia da decisão exequenda e dos documentos citados nesta petição.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 22 de março de 2011.

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
62ª Promotora de Justiça